



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 120, do Senador Davi Alcolumbre, que acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

O art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000. O primeiro parágrafo a ser acrescido determina aos estabelecimentos esportivos, academias, clubes e similares a obrigatoriedade de afixação, em locais de fácil visualização, de mensagens de advertência quanto aos malefícios do uso indiscriminado de esteroides anabólicos androgênicos ou peptídeos anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.

A segunda alteração a esse artigo estabelece que o Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

federal encarregados em aplicar as sanções previstas na lei que é objeto da proposição.

O art. 2º do PLS em análise define a cláusula de vigência da lei, que será a data de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor informa que os esteroides anabólicos androgênicos (EAAS) são derivados sintéticos da testosterona e foram desenvolvidos com o objetivo de minimizar seus efeitos masculinizantes. Com o passar do tempo, difundiu-se a ideia de sua associação à melhoria da performance de atletas, bem como à busca de um corpo esculpido segundo um falso padrão de beleza reproduzido pela mídia.

Entretanto, salienta o autor que, tanto no Brasil como em muitos outros países, o uso dessas substâncias é considerado *doping*. Assim, o objetivo do PLS é promover uma fiscalização efetiva de academias, centros esportivos, faculdades de educação física e instituições de ensino em geral, de forma a combater o uso dessas drogas, a partir de uma educação voltada ao esclarecimento de nossos jovens e adolescentes.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se pronunciará em decisão terminativa. Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre educação e desporto, temas afetos ao PLS nº 120, de 2015.

Primeiramente, é necessário destacar o mérito da proposição. De fato, tem-se cultuado em nossa sociedade um ideal de beleza que se distancia da realidade da maioria de nossa população. São padrões associados à imagem de modelos e atletas, que têm no vigor físico o instrumento de seus trabalhos.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Iludidas por esse padrão de beleza imposto pela mídia, muitas pessoas buscam uma maneira de nele se enquadrarem, numa tentativa vazia de aceitação social. Essas pessoas, na busca de tal objetivo, por vezes fazem uso de substâncias maléficas à saúde, como é o caso dos esteroides anabolíticos androgênicos. A promessa de redução do tempo necessário para se obter um corpo definido é uma das principais causas do uso de substâncias anabolizantes, sobretudo entre os jovens.

Assim, é bastante pertinente o texto do PLS nº 120, de 2015, que busca uma maneira de alertar os praticantes de atividades físicas em clubes, academias e estabelecimentos similares acerca dos malefícios causados pelo uso dos esteroides anabolíticos androgênicos. A educação e conscientização de jovens e adolescentes é um caminho necessário na luta contra o uso de substâncias anabolizantes, não devendo, porém, ser dissociada de outras ações de caráter preventivo.

Com relação ao tema, foi realizada por esta Comissão, no dia 20 de maio deste ano, audiência pública com a presença de Meiruze Sousa Freitas, Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A convidada, após explanação relacionada à matéria, posicionou-se favoravelmente ao mérito da proposição.

Ao fim deste relatório, propomos duas emendas, que visam a corrigir pequenas imperfeições no texto do projeto. A primeira, na ementa da proposição, que, entre outras correções, passa a explicitar o objetivo da alteração proposta. A segunda, para excluir do texto do projeto o § 3º que se pretende acrescer ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 2000. De fato, o parágrafo suprimido em nada altera o ordenamento jurídico pátrio, visto que somente repete atribuição do Poder Executivo prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Ressaltamos que, após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da CAS, onde será feita a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2015, com as emendas que se seguem.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 120, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que *restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências*, para obrigar os estabelecimentos que especifica a afixar mensagens de advertência sobre os malefícios do uso indiscriminado de esteróides anabólicos androgênicos (EAAS) ou peptídeos anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 120, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir seu § 1º:

§ 2º Os estabelecimentos esportivos e similares, academias de ginástica e clubes afixarão em suas dependências, em locais de fácil visualização, mensagens de advertência sobre os malefícios do uso indiscriminado de esteróides anabólicos androgênicos (EAAS) e peptídeos anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.”
(NR)

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador TELMÁRIO MOTA, Relator